EXECUTADO: CONVALE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Relatório

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal oposto por CONVALE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

A parte embargante sustenta, em preliminares, a nulidade da execução tendo em vista que a União não juntou todas as CDA's, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e no mérito alega excesso de execução.

A UNIÃO não apresentou contrarrazões.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, pois a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamentação

ADMISSIBILIDADE:

Próprio, regular e tempestivo, conheço dos Embargos à

Execução.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO:

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais o embargante sustenta em preliminares, a nulidade da execução tendo em vista que a União não instruiu o processo com cópias de todas as CDA's, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e no mérito alega excesso de execução..

Aduz que os mais de 50 supostos débitos atribuídos à Executada pelo ente Exequente, consta apenas uma CDA nos autos.

Analiso.

A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (art.6°,§ 1°, da Lei n° 6.830/80), eis que possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações.

Frise-se que a cobrança da dívida ativa dos entes públicos possui procedimento próprio, regido por lei específica (Lei n° 6.830/80), que expressamente, consigna que a petição inicial deve ser acompanhada de Certidão da Dívida Ativa (art.6°,§ 1°), detentora dos requisitos essenciais elencados no § 5° do art. 2°.

Estabelece a Lei de Execução Fiscal:

"Art.2°(...).

§ 5° - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

 IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6° - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

.....

A Certidão de Dívida Ativa é apta a aparelhar a execução fiscal quando presentes todos os elementos indispensáveis à quantificação do débito -

principal e acessório-, a identificação do devedor, a origem e natureza do crédito e a indicação da legislação aplicável ao caso, ou seja, quando observados os requisitos dos arts. 202 do CTN e 2°, §§ 5° e 6°, da Lei 6.830/80.

No caso vertente, vislumbra-se que a execução fiscal não foi instruída com todas as CDA - Certidão de Dívida Ativa, mas tão-somente com o documento (Demonstrativo da Dívida - fls.03/04), e juntou somente a CDA n° 11 5 15 000539-83 do processo administrativo n° 46208- 002026/2013-90 (fls.05/07) para embasar a cobrança de R\$ 634.349,14.

Vislumbra-se portanto a ausência dos títulos executivos que embasam a execução em comento, o que inviabiliza a identificação da origem e da natureza do tributo exigido, dificultando e prejudicando o exercício do direito de defesa e do

contraditório pelo executado, pois impossibilita o questionamento acerca da correção ou não dos valores exigidos.

Destarte, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa resta afastada pela imprecisão do demonstrativo de fls.03/04, que não se confunde com a CDA a teor dos arts. 3°, parágrafo único da Lei n° 6.830/80 e 204, parágrafo único, do CTN.

Como visto, o prejuízo à defesa do devedor restou evidenciado, pois o demonstrativo da dívida não forneceu os meios necessários para tanto, sendo certo que as omissões apontadas comprometeram a validade do processo por ausência de título executivo.

A ausência dos títulos conduz a extinção do processo por falta de condição da ação.

Não se trata de mera irregularidade formal da petição inicial que poderia ter sido sanada por meio de emenda da certidão inicial, nos termos do art.2°,§ 8°, da Lei n° 6.830/80.

Frise-se que a ausência dos títulos acarreta a nulidade absoluta, em virtude do prejuízo que acarreta à ampla defesa do sujeito passivo da obrigação e leva à inépcia, em razão da falta de condição da ação e inviabiliza, inclusive, a análise da competência.

Como se trata de condição da ação executiva a exigibilidade do título e não havendo CDA's instruindo o processo executivo, acolho em parte a preliminar de nulidade da execução e decido extinguir a execução em relação às seguintes CDA' s constante do demonstrativo de fls.03/04: 11 5 15 000671-86 (R\$ 3.254,46); 11 5 15 000687-43 (R\$ 3.254,46); 11 5 15 000688-24 (R\$ 10.846,95); 11 5 15

000689-05 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000690-49 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000691-20 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000692-00 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000693-91 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000694-72 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000695-53 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000696-34 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000697-15 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000698-04 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000699-87 (R\$ 6.507,46); 11 5 15 000700-55 (R\$ 6.507,46); 11 5 15 000701-36 (R\$ 6.507,46); 11 5 15 000702-17 (R\$ 6.507,46); 11 5 15 000703-06 (R\$ 6.507,46); 11 5 15 000704-89 (R\$ 6.507,46); 11 5 15 000705-60 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000706-40 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000707-21 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000708-02 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000709-93 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000710-27 (R\$ 3.254,46); 11 5 15 000711-08 (R\$ 6.507,46); 11 5 15 000712-99 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000713-70 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000714-50 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000715-31 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000716-12 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000717-01 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000718-84 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000719-65 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000720-07 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000721-80 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000722-60 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000723-41 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000724-22 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000725-03 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000726-94 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000727-75 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000728-56 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000729-37 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000730-70 (R\$ 10.846,95); 11 5 15 000732-32 (R\$ 5.988,22); 11 5 15 000733-13 (R\$ 6.508,94); 11 5 15 000734-02 (R\$ 6.508,94); 11 5 15 000735-85 (R\$ 32.211,30); 11 5 15 000736-66 (R\$ 102.966,08); 11 5 15 000737-47 (R\$ 37.166,90).

A execução prosseguirá em relação à única CDA juntada aos autos: CDA n° 11 5 15 000539-83 (R\$ 8.039,91) atualizado até 25 de maio de 2015.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Em relação a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para efetuar a cobrança do título da CDA n° 11 5 15 000539-83, não assiste razão ao embargante. A teor do que dispõe o inciso VII, do art.114, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 45/2004, a competência para julgar às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas passou à Justiça do Trabalho.

Frise-se que a única CDA que será cobrada nestes autos referese aos créditos decorrentes do não pagamento da multa cominada por infração ao disposto no art. 157 da CLT, inciso I, da CLT (fl.06), sendo de competência da Justiça do Trabalho a cobrança.

Portanto, rejeito a preliminar.

EXCESSO DE EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO ERRÔNEA:

Considerando que a execução irá prosseguir somente em relação à CDA n°

11 5 15 000539-8, no importe de 8.039,91, atualizado até 25 de maio de 2015, determino a liberação da penhora do imóvel matriculado sob o n° 78.025, ficando prejudicados as alegações de excesso de execução e avaliação errônea.

Mantenho a penhora sobre o 2º imóvel, matriculado sob o nº 21.642, tendo em vista que não foram localizados outros bens nos convênios realizados pelo Juízo.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os embargos à execução fiscal oposto por CONVALE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, nos termos da fundamentação supra, que passa a ser parte integrante dispositivo.

Custas pela pela UNIÃO, isenta por força de lei.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo para agravo de petição, *in albis*, prossigase com a execução, em relação à CDA n° 11 5 15 000539-8, no importe de 8.039,91, atualizado até 25 de maio de 2015.

GOIANIA/GO, 28 de outubro de 2021.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA Juiz do Trabalho Substituto